



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Trabalhista Português (PTP)**

**PA-12/PE/14/2019**

maio/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo .....	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Despesas de montante superior a um SMN paga em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	6
3. Decisão .....	8



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
PTP	Partido Trabalhista Português
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Trabalhista Português. Nesse seguimento, o PTP foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 12/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo PTP, padecem das seguintes deficiências:

- O Mapa M11 da Despesa – Custos Administrativos e Operacionais, cujo montante ascende a 4.470,62 Eur. não foi disponibilizado no processo de prestação de contas;
- A Demonstração dos Resultados evidencia o montante total da despesa não segregado por rubrica da despesa;
- O Anexo às Contas não foi entregue; e
- Falta de documentos de suporte à despesa.

Verificou-se, também, que o PTP não disponibilizou, embora tal tivesse sido solicitado por e-mail pelos auditores externos, os seguintes elementos:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.

A ECFP solicitou a correção e o envio dos documentos em falta.

As situações acima descritas representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:*

*Secção C, Ponto 2.*

*9º*

*A Mandatária Financeira vem proceder à entrega do Mapa M11, tal como dos competentes documentos de suporte da despesa, quer desde Mapa, quer dos documentos de suporte da despesa restantes em falta noutras rúbricas/quadros, que por lapso não foram entregues aquando da entrega das Contas – Eleição PE 2014.*

*10º*

*Relativamente à demonstração de resultados procede-se igualmente à correcção e preenchimento correcto e completo da mesma, tal como solicitado no V/Relatório.*

*11º*

*Procede-se ainda à junção de anexo às contas/Relatório.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Com a sua pronúncia o PTP juntou os seguintes documentos:



a) Anexo VI – Receitas de campanha, retificado, na medida em que são segregados os 2.700,00 Eur. de donativos da mandatária financeira, sendo, por outro lado, inscritos adicionalmente 2.000,00 Eur. de cedências de bens a título de empréstimo;

b) Anexo VII – Despesas de campanha, retificado, com alterações a nível dos valores das rubricas de propaganda, comunicação impressa e digital e de Custos administrativos e operacionais (passando de um montante total de despesas de 15.815,10 Eur., para 15.874,68 Eur. – ao qual acresce ainda, por outro lado, o referido valor de 2.000,00 Eur. de cedências de bens a título de empréstimo);

c) Mapa de detalhe de Despesas com estruturas, cartazes e telas (mantendo o valor total de 6.977,18 Eur.);

d) Mapa de detalhe de Despesas com Propaganda, comunicação impressa e digital (com o novo valor total, retificado, de 3.767,30 Eur.);

e) Mapa de detalhe de Custos administrativos e operacionais (com o novo valor total, retificado, de 5.130,20 Eur.).

Analisada a documentação verifica-se que foi junta nova Demonstração dos Resultados a qual, ainda que não discrimine os valores parcelares, apresenta o valor global correspondente à sua soma. Como tal, mostra-se sanada a irregularidade apontada em sede de Relatório.

## **2.2. Despesas de montante superior a um SMN paga em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da L 19/2003, *“O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 /prct. dos limites fixados para as despesas de campanha.”*



Na documentação disponibilizada em sede de auditoria, foi verificado que ocorreu um pagamento em numerário, no montante de 480,60 Eur., referente a uma passagem aérea (Funchal/Lisboa/Funchal), o qual excede o limite legal aceite para pagamentos a efetuar por via de Caixa (426,00 Eur<sup>2</sup>):

Fornecedor	Fatura	Data	Valor
Top Atlântico	VD 02.140001/1400600	07/05/2014	480,60

A situação contraria o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***Secção C, Ponto 6.***

***19º***

***Quanto ao Ponto 6 da secção C do Relatório da ECFP, o PTP vem ainda juntar Declaração/Documento do PTP a clarificar tal situação.***

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Relativamente à situação em apreço, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido supriu a irregularidade enunciada, concretamente com a apresentação de contas retificadas.

Assim, no novo mapa de detalhe da rubrica “Despesas de campanha – custos administrativos e operacionais” não consta a fatura do fornecedor Top Atlântico (VD 02.140001/1400600, datada

<sup>2</sup> Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2014, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.





de 07.05.2015, no montante de 480,60 Eur.), pelo que se considera não existir qualquer irregularidade.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)